



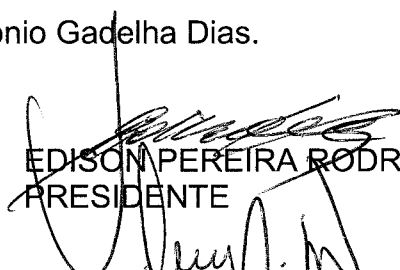
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

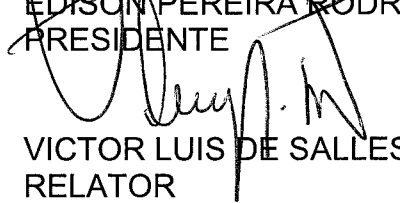
Processo nº : 10620.000042/00-71
Recurso nº : 107-127.320 (RD/107-0.304)
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAGRES S/A
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.264

CSSL -PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – TRAVA – A trava de prejuízos fiscais desde sua introdução não teve o condão de ser dada como aplicável para a atividade rural haja vista previsão legal específica de exclusão (Lei 8.023, art.14)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10620.000042/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-04.264

Recurso nº : 107-127.320 (RD/107-0.304)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Manifestando desconformidade ao V. Acórdão unânime prolatado no seio da E. 7º. Câmara do Colendo 1º. Conselho de Contribuintes, votado em sessão de 9 de novembro de 2001 e tendo como Relator o Conselheiro Luis Martins Valério, entende a Fazenda Nacional, ao sustentar o apelo extremo no artigo 5º., II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria no. 55/98, ter o mesmo discrepado de outros, que enunciou na sua postulação recursal.

No particular, desde logo, é de se esclarecer que o lançamento versou exigência de contribuição social e assim está ementado:

“CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS – Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.”

Na sustentação de seu recurso a Fazenda Nacional, após enfatizar que a discussão judicial colacionada não tem efeitos para o caso em tela, se reporta a acórdão da Colenda 8º. Câmara que, na esteira do voto condutor da Conselheira Tânia Koetz Moreira, deixou assente tese em oposição, qual seja a de que na “ausência de legislação específica quanto à CSL, aplicam-se a essas pessoas jurídicas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado” (Acórdão no. 108-06.5889).

O sujeito passivo formulou suas contra-razões, reportando-se ao acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso tem efetivamente pressuposto de admissibilidade haja vista que a Câmara recorrida, ao prover o apelo voluntário do sujeito passivo e cancelar o lançamento, divergiu totalmente de outra Câmara que, embora por apertada maioria ao negar provimento ao apelo do sujeito passivo, manteve o lançamento.

E a discrepância entre uma e outra corrente, mais do que nunca, se funda em que mais recuadamente o artigo 41 da Medida Provisória no. 1.991-15 de 10.03.2000 ou mais recentemente o artigo 41 da Medida Provisória 2.113 de 23.02.01, ao assentarem que a chamada “trava dos prejuízos” não se aplicaria ao resultado decorrente da exploração da atividade rural relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSSL, para o acórdão recorrido teria tido o condão de desfazer “equívoco de interpretação” instaurado a partir da edição da IN SRF no. 11/96, enquanto que para o acórdão paradigma seria um marco inovador no tratamento da exação assim não se-lhe podendo reconhecer norma interpretativa com eficácia retroativa.

Ao ver deste Relator desde logo não fazendo qualquer sentido ter pretendido o legislador dar efeito diversificado na atividade rural, ora para no IRPJ se afastar a trava, ora na CSSL para se admitir a trava, haja vista que esta é verdadeiramente um apêndice daquele, com a devida vênica da I. Conselheira prolatora do voto no acórdão paradigma (a qual geralmente costumo acompanhar), parece-me mais acertado o entendimento do voto condutor do acórdão recorrido.

De efeito, com bem lembrado, a tributação dos resultados da atividade rural era disciplinado pelo artigo 14 da Lei 8.023-90, norma de carácter genérico permanecida na legislação da “trava” e que, por sua enunciação, é efetivamente “abrangente” para abarcar um e outro tributo. E não faz sentido, assim, que a IN SRF no. 11/96 tenha estabelecido uma dicotomia para admitir que a atividade rural

não se sujeitou à trava apenas no âmbito do IRPJ e se sujeitou à mesma na CSSL. Isto porque, como afirmou o conspícuo Relator, após a edição da Lei 8.981/95, “o art. 14 da Lei no. 8.023/90 passou incólume”. Ademais, segundo acrescentou para arrematar, em abono do argumento de que a trava ao atingiu a CSSL na atividade rural é de se considerar que “na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente”, benefício que ficaria maculado “se prevalecesse a limitação”.

Discordo portanto do acórdão paradigma ao pretender que a lei 8.023-90 buscou regular apenas o tratamento tributário da empresa rural frente ao IRPJ porquanto ali, genericamente, em seu artigo 14 apenas se escreveu que o “prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores”, sem se especificar a qual tributo este entendimento se aplicaria. Bem verdade que, como disse o voto condutor, a autorização para a compensação da base negativa na contribuição social somente veio em lei posterior à 8.023/90, mas a verdade é que a lei 8.981/95 não revogou ou admitiu com reserva o artigo 14 da Lei 8.023 para restringi-lo ao IRPJ, tanto que a Receita Federal, prestigiando-a, reiterou a não aplicação da trava ao IRPJ. Errado foi assim subsumir que o artigo 14 teria permanecido incólume apenas para o IRPJ e não para a CSSL, quando é certo que a definição do artigo 14, na vigência da Lei 8.981 e já presente então a consagração legislativa das bases negativas na CSSL (Lei 8383/91), tornou-se comum a ambos os tributos, IRPJ e CSSL.

Discordo, também que a Medida Provisória 2.113 eliminou a trava porque, demonstradamente, a Medida Provisória 1991 já havia anteriormente tratado da matéria e a meu ver esta efetivamente buscou desfazer “equívoco de interpretação” já que consistentemente examinada a matéria, o entendimento há de convergir para uma aplicação sistemática da não aplicação da trava ambos os tributos. Aliás, sobre o caráter interpretativo da Medida Provisória e o desapego à interpretação simplesmente literal, vale a lição de Carlos Maximiliano em “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 10ª edição, pág. 111/112:



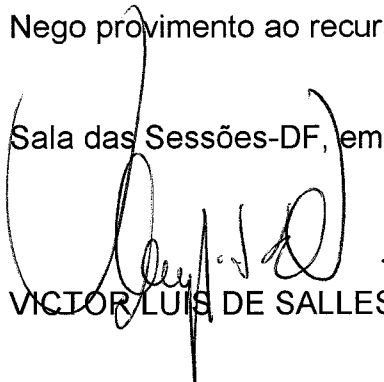
“Entretanto, o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de “sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal” cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica.

Verbum ex legibus, sic accipiendum est: tam ex legum sententia, quam ex verbis – “o sentido das leis se deduz, tanto do espírito como da letra respectiva”.

São inevitáveis os extravasamentos e as compressões; resultam da pobreza da palavra que torna esta inapta para corresponder à multiplicidade das idéias e à complexidade da vida. Por isto, há interpretação *extensiva* e *estrita* posto que outrora se considerasse ideal a só *declarativa*”.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 31 de janeiro de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE